SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254426 - SP (2026/0006283-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
		ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - SP458281
AGRAVADO	:	28.213.220 LUCIA ELISIANE MARCATTO SILVERIO
AGRAVADO	:	LUCIA ELISIANE MARCATTO SILVERIO
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS CANCELAMENTO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.

2. A controvérsia decorre de ação envolvendo plano de saúde coletivo, na qual o acórdão recorrido declarou indevida a cobrança de mensalidades referentes ao período de 60 dias de aviso prévio após o pedido de cancelamento, em razão da nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009 da ANS, reconhecida com eficácia *erga omnes* em ação civil pública.

3. Pretende-se o conhecimento e provimento do recurso especial para reconhecer a legalidade da cláusula contratual de aviso prévio remunerado e, por consequência, a exigibilidade das mensalidades no período.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se subsiste a exigência de aviso prévio de 60 dias para a rescisão contratual de plano de saúde, com cobrança de mensalidades no período, à luz da RN n. 195/2009, da RN n. 557/2022 e da decisão proferida

Documento eletrônico VDA59407736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:09:53
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: ddb795d9-f467-4bce-8c8d-8ac1ce01ce93

em ação civil pública; e (ii) saber se é possível, em recurso especial, reexaminar provas e cláusulas contratuais para reformar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, à luz das Súmulas 5 e 7/STJ, bem como a incidência da Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ.

III. Razões de decidir

5. As Súmulas 5 e 7/STJ impedem o conhecimento do recurso especial quando a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais.

6. A nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009 da ANS foi reconhecida em ação civil pública com trânsito em julgado e eficácia *erga omnes*, o que afasta a exigência de aviso prévio de 60 dias e a cobrança de mensalidades após o pedido de rescisão.

7. Incide a Súmula 83/STJ, porquanto o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação consolidada do STJ acerca da abusividade da cláusula de aviso prévio remunerado e da inexigibilidade das mensalidades no período.

8. Não conhecido o recurso especial pela alínea “a” do art. 105, III, da CF/1988, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial pela alínea “c” sobre a mesma controvérsia.

9. Inexistem elementos que indiquem litigância abusiva, caracterizando-se o exercício regular do direito de ação.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59407736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:09:53
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: ddb795d9-f467-4bce-8c8d-8ac1ce01ce93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254426 - SP (2026/0006283-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
		ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - SP458281
AGRAVADO	:	28.213.220 LUCIA ELISIANE MARCATTO SILVERIO
AGRAVADO	:	LUCIA ELISIANE MARCATTO SILVERIO
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS CANCELAMENTO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.

2. A controvérsia decorre de ação envolvendo plano de saúde coletivo, na qual o acórdão recorrido declarou indevida a cobrança de mensalidades referentes ao período de 60 dias de aviso prévio após o pedido de cancelamento, em razão da nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009 da ANS, reconhecida com eficácia *erga omnes* em ação civil pública.

3. Pretende-se o conhecimento e provimento do recurso especial para reconhecer a legalidade da cláusula contratual de aviso

Documento eletrônico VDA59168055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:04:44
Código de Controle do Documento: 645e7b41-fc78-45a6-9d1b-477054366dd1

prévio remunerado e, por consequência, a exigibilidade das mensalidades no período.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se subsiste a exigência de aviso prévio de 60 dias para a rescisão contratual de plano de saúde, com cobrança de mensalidades no período, à luz da RN n. 195/2009, da RN n. 557/2022 e da decisão proferida em ação civil pública; e (ii) saber se é possível, em recurso especial, reexaminar provas e cláusulas contratuais para reformar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, à luz das Súmulas 5 e 7/STJ, bem como a incidência da Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ.

III. Razões de decidir

5. As Súmulas 5 e 7/STJ impedem o conhecimento do recurso especial quando a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais.

6. A nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009 da ANS foi reconhecida em ação civil pública com trânsito em julgado e eficácia *erga omnes*, o que afasta a exigência de aviso prévio de 60 dias e a cobrança de mensalidades após o pedido de rescisão.

7. Incide a Súmula 83/STJ, porquanto o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação consolidada do STJ acerca da abusividade da cláusula de aviso prévio remunerado e da inexigibilidade das mensalidades no período.

8. Não conhecido o recurso especial pela alínea “a” do art. 105, III, da CF/1988, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial pela alínea “c” sobre a mesma controvérsia.

9. Inexistem elementos que indiquem litigância abusiva, caracterizando-se o exercício regular do direito de ação.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Documento eletrônico VDA59168055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:04:44
Código de Controle do Documento: 645e7b41-fc78-45a6-9d1b-477054366dd1

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 1.813-1.818):

> *O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso de Apelação Cível (fls. 1709-1718).*
>
> *No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.*
>
> *Em relação à alegada violação ao(s) art(s). 421 e 422 do Código Civil, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.*
>
> *O Tribunal de origem considerou abusiva e inexigível a cobrança de mensalidades referentes ao período de aviso prévio de 60 (sessenta) dias após o pedido de cancelamento do contrato de plano de saúde, fundamentando-se na nulidade do parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa n. 195/2009 da ANS, declarada com eficácia erga omnes nos autos da Ação Civil Pública n. 0136265-83.2013.4.02.5101.*
>
> *Referido posicionamento encontra-se em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que firmou o entendimento de que a cláusula contratual que impõe o pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento, a título de aviso prévio, é nula de pleno direito, por impor obrigação desproporcional e violar a boa-fé objetiva, não sendo os artigos do Código Civil invocados capazes de legitimar a manutenção de disposição reputada abusiva.*
>
> *Quanto ao tema, esta Corte Superior vem se manifestando da seguinte forma:*
>
> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO CONTRATUAL. AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. NULIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA RN ANS Nº 195/2009 RECONHECIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE MENSALIDADES NO PERÍODO. NOVA RESOLUÇÃO DA ANS SOBRE A MATÉRIA NÃO MAIS PREVÊ A POSSIBILIDADE. REANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME:*

Documento eletrônico VDA59168055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:04:44
Código de Controle do Documento: 645e7b41-fc78-45a6-9d1b-477054366dd1

1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve sentença declarando indevida a cobrança de mensalidades referentes ao prazo de 60 dias após o pedido de rescisão contratual, diante da nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009. O pedido recursal consiste no reconhecimento da legalidade da cláusula contratual que impõe aviso prévio para rescisão, bem como da consequente cobrança das mensalidades.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se subsiste a exigência de aviso prévio de 60 dias para a rescisão contratual de plano de saúde, com cobrança de mensalidades no período, à luz da RN ANS nº 195/2009, da RN nº 557/2022 e da ação civil pública transitada em julgado; (ii) estabelecer se é possível, em recurso especial, reexaminar provas e cláusulas contratuais para reformar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial não pode ser conhecido quando a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, hipóteses vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009 foi reconhecida em ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com trânsito em julgado, decisão que possui eficácia erga omnes e afasta a exigência de aviso prévio de 60 dias para rescisão de planos de saúde.

5. A RN ANS nº 557/2022, norma atualmente vigente, não reproduziu a previsão anulada, o que reforça a impossibilidade de cobrança de mensalidades após o pedido de rescisão contratual.

6. A invocação dos arts. 421 e 422 do Código Civil não legitima a manutenção de cláusula contratual reputada abusiva e anulada judicialmente, pois a liberdade contratual encontra limite na proteção ao consumidor e no controle de cláusulas abusivas.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.225.949/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025.)

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO REMUNERADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 51, IV E XV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA RN Nº 195/2009 DA ANS PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0136265-83.2013.4.02.5101. EFEITOS ERGA OMNES E EX TUNC. EDIÇÃO DA RN Nº 455/2020 EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO

1. A cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo, a título de aviso prévio de 60 dias, é nula de pleno direito

Documento eletrônico VDA59168055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:04:44
Código de Controle do Documento: 645e7b41-fc78-45a6-9d1b-477054366dd1

por impor obrigação desproporcional e violar a boa-fé objetiva e a função social do contrato.

2. A exigência de aviso prévio remunerado prevista no parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009 da ANS foi declarada nula na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, decisão dotada de eficácia erga omnes e ex tunc, que tornou inválido o dispositivo desde sua origem.

3. A edição da RN nº 455/2020 pela ANS não instituiu nova regra, mas apenas formalizou o cumprimento da decisão judicial, eliminando definitivamente o fundamento normativo que legitimava a cobrança de valores após o cancelamento.

4. A cobrança de mensalidades durante o período de aviso prévio revela-se abusiva e inexigível, pois o consumidor não está obrigado a remunerar serviço que não pretende mais utilizar.

5. Divergência jurisprudencial demonstrada em cotejo analítico com julgados do TJSP e TJRJ que reconhecem a nulidade da cláusula de aviso prévio e a inexigibilidade dos valores cobrados após o cancelamento.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025 - grifou-se.)

Assim, o recurso não merece conhecimento no ponto.

Adicionalmente, ainda, em relação à alegada violação ao(s) art(s). 421 e 422 do Código Civil, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7/STJ, que estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Diante disso, é reiterada a jurisprudência no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

No presente caso, o Tribunal de origem estabeleceu a seguinte premissa fática (fls. 1712):

Ressalta-se que, embora a contratante dos serviços de saúde seja pessoa jurídica, mostra-se inequívoca a relação de consumo aqui tratada, uma vez que a empresa é destinatária final dos serviços prestados pela operadora de saúde, em favor de beneficiários restritos à sua atividade, em número reduzido.

Sob essa ótica, deve-se interpretar as cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor, caracterizando-se como abusivas aquelas que o coloquem em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa fé e a equidade, em observância aos artigos 47 e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Documento eletrônico VDA59168055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:04:44
Código de Controle do Documento: 645e7b41-fc78-45a6-9d1b-477054366dd1

Em seguimento, vê-se que, incidentes os óbices apontados acima quanto à pretensão recursal aduzida sob o prisma da alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada a análise da mesma pretensão pela alínea "c".

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA N. 988 DO STJ. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. URGÊNCIA E REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do recurso especial por aplicação da Súmula n. 284 do STF.

2. A controvérsia envolve embargos à execução e discute a possibilidade de agravo de instrumento contra indeferimento de complementação de prova pericial, nova prova pericial e prova oral, com valor da causa de R$ 2.590.427,02.

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para permitir a instrução probatória e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial indicou de forma clara, expressa e precisa os dispositivos legais violados e apresentou cotejo analítico suficiente para afastar a Súmula n. 284 do STF; e (ii) saber se a controvérsia é exclusivamente de direito, sem reexame de provas, envolvendo a correta aplicação do Tema n. 988 do STJ acerca da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula n. 284 do STF não incide, pois as razões do recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia;

reconsidera-se o óbice formal inicialmente aplicado.

6. O exame da alegada ausência de urgência para a recorribilidade imediata demanda revaloração do conjunto fático-probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ e impede o conhecimento do recurso especial.

7. ***Incidindo a Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial pela alínea c sobre o mesmo tema.***

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

[...]

(AgInt no AREsp n. 3.025.310/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Rejeitados os fundamentos acima suscitados pela parte recorrente, não se constata, da mesma forma, indícios de litigância abusiva, eis que os elementos extraídos dos autos revelam exercício do direito constitucional de ação.

Ante o exposto, ***não conheço*** *do recurso especial.*

Documento eletrônico VDA59168055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:04:44
Código de Controle do Documento: 645e7b41-fc78-45a6-9d1b-477054366dd1

> *Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.*
>
> *Publique-se. Intimem-se.*

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Conforme consignado na decisão agravada, a controvérsia relativa à alegada violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil foi solucionada pelo Tribunal de origem em consonância com a orientação consolidada desta Corte Superior acerca da nulidade da cláusula que impõe a cobrança de mensalidades referentes ao período de aviso prévio de 60 dias após o pedido de cancelamento de contrato de plano de saúde coletivo. Incide, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Com efeito, o acórdão recorrido reconheceu a inexigibilidade da cobrança com fundamento na nulidade do parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa n. 195/2009 da ANS, declarada em ação civil pública com eficácia *erga omnes*, entendimento que se harmoniza com a jurisprudência atualmente firmada nesta Corte. Desse modo, inviável o processamento do recurso especial quanto ao ponto. A propósito:

> *DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO REMUNERADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 51, IV E XV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA RN Nº 195/2009 DA ANS PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0136265-83.2013.4.02.5101. EFEITOS ERGA OMNES E EX TUNC. EDIÇÃO DA RN Nº 455/2020 EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO*
>
> *1. A cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo, a título de aviso prévio de 60 dias, é nula de pleno direito por impor obrigação desproporcional e violar a boa-fé objetiva e a função social do contrato.*
>
> *2. A exigência de aviso prévio remunerado prevista no parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009 da ANS foi declarada nula na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, decisão dotada de eficácia erga omnes e ex tunc, que tornou inválido o dispositivo desde sua origem.*

Documento eletrônico VDA59168055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:04:44
Código de Controle do Documento: 645e7b41-fc78-45a6-9d1b-477054366dd1

3. A edição da RN nº 455/2020 pela ANS não instituiu nova regra, mas apenas formalizou o cumprimento da decisão judicial, eliminando definitivamente o fundamento normativo que legitimava a cobrança de valores após o cancelamento.

4. A cobrança de mensalidades durante o período de aviso prévio revela-se abusiva e inexigível, pois o consumidor não está obrigado a remunerar serviço que não pretende mais utilizar.

5. Divergência jurisprudencial demonstrada em cotejo analítico com julgados do TJSP e TJRJ que reconhecem a nulidade da cláusula de aviso prévio e a inexigibilidade dos valores cobrados após o cancelamento.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Além disso, a alteração das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, especialmente quanto à caracterização da relação de consumo e à abusividade da cláusula contratual discutida, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

O Tribunal de origem assentou expressamente que a empresa contratante figura como destinatária final dos serviços prestados pela operadora de saúde, concluindo pela incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor e pela abusividade da cobrança impugnada. A desconstituição dessas premissas exigiria nova incursão no conjunto probatório dos autos, o que não se admite na via eleita.

Incidente a Súmula 7/STJ em relação à alegação de violação de lei federal, fica igualmente prejudicada a análise da divergência jurisprudencial suscitada com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional, uma vez que a impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea “a” impede o exame do dissídio fundado na mesma controvérsia jurídica.

Por fim, também não se verifica qualquer elemento apto a afastar a conclusão de que a atuação processual da recorrente constituiu mero exercício regular do direito de ação, inexistindo circunstâncias que autorizem o reconhecimento de litigância abusiva.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59168055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:04:44
Código de Controle do Documento: 645e7b41-fc78-45a6-9d1b-477054366dd1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.254.426 / SP

Número Registro: 2026/0006283-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11314951020248260100

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
	ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - SP458281
RECORRIDO	: 28.213.220 LUCIA ELISIANE MARCATTO SILVERIO
RECORRIDO	: LUCIA ELISIANE MARCATTO SILVERIO
ADVOGADO	: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435

Documento eletrônico VDA59392807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:05:39
Código de Controle do Documento: 6958dca8-30b5-4e15-be78-27e160db955a

ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - SP458281
AGRAVADO : 28.213.220 LUCIA ELISIANE MARCATTO SILVERIO
AGRAVADO : LUCIA ELISIANE MARCATTO SILVERIO
ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:05:39
Código de Controle do Documento: 6958dca8-30b5-4e15-be78-27e160db955a